



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.680/001.237/96-10
RECURSO Nº. : 111.850
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1995
RECORRENTE : DRJ/BELO HORIZONTE - MG
INTERESSADA : SECOL ENGENHARIA LTDA.
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.693

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECURSO DE OFÍCIO. Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão do reconhecimento de direito creditório, pela autoridade de primeira instância, quando demonstrado que todas as providências administrativas necessárias à sua legitimação foram tomadas pelo órgão preparador de modo a não deixar dúvidas quanto à pretensão do sujeito passivo credor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE - MG,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.001.237/96-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.693

RECURSO Nº. : 111.850
RECORRENTE : DRJ/BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre pedido de restituição do IRPJ recolhido a maior, conforme "Solicitação" de fl. 01 instruída com os DARFs de fls. 02/05, onde a interessada alega ter calculado o tributo por estimativa e detectado o indébito na consolidação do balanço de 1994.

Feitas as necessárias pesquisas, decidiu a autoridade julgadora reconhecer o direito creditório pleiteado, no valor de 253.843,83 UFIR, de acordo com os fundamentos expostos às fls. 51/52, recorrendo, de ofício, a este Colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.001.237/96-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.693

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Considerando-se que o valor do indébito cujo direito creditório reconhecido pela autoridade recorrente extrapola o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94, impõe-se a admissão do recurso de ofício.

Impende observar que a simplicidade da questão trazida a este Colegiado implica, no caso destes autos, a que o presente voto seja o mais simples possível, de modo a cumprir a formalidade imposta através da Lei nº 8.748/93.

Pois.

A bem da verdade, a decisão monocrática não merece qualquer reproche.

Com efeito, observa-se dos autos que todas as providências necessárias à apuração da exatidão e legitimidade do pleito, por parte da repartição fiscal, foram tomadas, para que se pudesse concluir pelo reconhecimento do direito creditório em favor da interessada. A decisão, portanto, está muito bem ajuizada, e os autos dão conta de que os recolhimentos do IRPJ foram, efetivamente, efetuados de forma indevida, considerando-se o resultado apurado por ocasião do ajuste anual, não havendo dúvidas de que à recorrida assiste o direito à restituição solicitada. Aliás, é o que se tem observado comumente, com o advento da Lei nº 8.541/92, nos casos de recolhimentos por estimativa durante todos os meses do ano calendário.

À vista do exposto e observadas as demais cautelas necessárias à efetivação da restituição, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR